



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720170/2013-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.792 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Assunto SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 306 a 326) interposto contra o Acórdão nº 01-30.429, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 304 a 311), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo cuida de Auto de Infração (fls. 42 a 47), relativo a multa isolada aplicada, com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação conferida pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em decorrência da não homologação da compensação de que tratam as Declarações de Compensação (DComp) nº 24078.99269.050312.1.7.02-0176, 30627.70303.240212.1.7.02-4477, 28863.60984.300312.1.7.02-2009 e 10446.24159.181213.1.3.02-0861, com crédito total apurado no valor de R\$ 32.817.146,06.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.792 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.720170/2013-70

O crédito envolvido nas referidas DComp tem por origem saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2009, alterado por meio de lançamento de ofício de que trata o processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78.

Por sua vez, a análise das citadas DComp se dá no âmbito dos processos administrativos n.º 15578.720025/2012-16 e 15578.720171-2013-14.

Em 16 de agosto de 2017, por meio da Resolução n.º 1302-000.521, o julgamento do presente processo foi sobrestado, para aguardar a realização de diligências no processo n.º 15578.720025/2012-16.

Realizada a referida diligência, o processo retorna a julgamento.

Mais uma vez, contudo, previamente à apreciação do Recurso Voluntário, faz-se necessário o aguardo de providências a serem adotadas em relação a este último processo administrativo, de modo que deixo de detalhar as razões recursais e passo à elucidação dos fatos.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Como dito, contra o Recorrente, foi lavrado Auto de Infração, no âmbito do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, que alterou o crédito que deu suporte à apresentação das DComp de que tratam os processos n.º 15578.720025/2012-16 e 15578.720171-2013-14.

Assim, há nítida relação de dependência entre o julgamento do presente processo e os daqueles autos, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Deste modo, nesta data, esta Turma Julgadora decidiu sobrestar o julgamento dos processos administrativos n.º 15578.720025/2012-16 e 15578.720171-2013-14 até uma decisão definitiva no âmbito do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, somente quando se terá certeza da existência, ou não, de crédito tributário passível de compensação em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009.

A mesma decisão se impõe, portanto, nos presentes autos, já que o montante da multa passível de aplicação nestes autos está diretamente relacionada com o resultado do julgamento dos processos administrativos n.º 15578.720025/2012-16 e 15578.720171-2013-14.

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento, de modo que este processo aguarde, no âmbito da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, a decisão definitiva nos autos do processo administrativo n.º 15578.720163/2013-78, de modo a evitar o proferimento de decisões conflitantes.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo